



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2005

I – RELATÓRIO

O PL n.º 9/2005, de autoria do vereador Roberto Dias da Silva, dispõe sobre a cassação do alvará de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos instalados no Município que adquirir, estocar ou revender derivados de petróleo, álcool etílico hidratado carburante e combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

O art. 1º do projeto prevê que as hipóteses em que o estabelecimento poderá ter seu alvará e licença de localização e funcionamento cassados.

Já o art. 2º dispõe sobre o processo administrativo para proceder a cassação do alvará e licença de localização e funcionamento. O parágrafo único deste artigo estabelece que o processo será instruído com laudo fornecido pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade credenciada ou com ela conveniada para fazer tais exames.

O art. 3º prevê que a cassação da licença só ocorrerá se ficar provada, no processo administrativo, a ocorrência da infração.

No art. 4º está prevista autorização para o Município firmar convênio com a ANP, para consecução da.

O art. 5º estatui o afastamento das penalidades, caso o proprietário prove que não teve participação nem conhecimento da adulteração de combustível.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

No último dia 23 de maio, o projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, na forma regimental.

Este é o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL nº. 9/2005 insere-se no âmbito da competência do Município.

Conforme dispõe o art. 14, XXXI, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 14. Compete privativamente ao Município: da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é comum ou concorrente. Ou seja, a sua apresentação ao Legislativo, para deliberação, compete ou Prefeito, a vereador, a qualquer comissão da Câmara e aos cidadãos – iniciativa popular.

2) Da técnica legislativa

A matéria em estudo encontra-se redigida e formulada de acordo com a melhor técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

A concessão ou cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais diz respeito ao poder de polícia administrativa conferido constitucionalmente ao Município.

Com efeito, possui o Município poder de polícia administrativa, incidente sobre os bens e as atividades das pessoas, visando conter abusos e evitar a prática de atos contrários ao interesse coletivo.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Ninguém possui direitos absolutos. Todos eles estão condicionados necessariamente ao interesse maior da coletividade. Daí o direito do Poder Público de limitá-los e discipliná-los, regulando-lhes a prática ou a abstenção, com vistas à satisfação de todos.

O poder de polícia administrativo do Município está disciplinado no art. 78, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O alvará de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial deve ser concedido pela administração sempre que o cidadão possuir o direito de realizar o empreendimento. Neste caso, cabe à Prefeitura apenas tornar viável esse direito. Daí dizer ser essa licença ato declaratório de direito e não constitutivo de direito. É ato declaratório porque a Prefeitura não cria direito algum, apenas reconhece o direito do administrado e torna viável o seu exercício.

Por isso, o alvará de licença de localização e funcionamento ser definitivo, vez que não pode ser invalidado, discricionariamente, pela Prefeitura.

Contudo, nos casos de descumprimento de norma legal a que o licenciado deveria obedecer no seu exercício, ou de interesse público relevante, é possível cassar esse alvará de licença.

O projeto em comento visa exatamente isso: estabelecer uma hipótese legal para cassar o alvará de licença de localização e funcionamento.

A revenda de combustíveis fora das especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente constitui motivo para essa medida, por se tratar de ato ilegal e contrário ao interesse público.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Há que salientar, por fim, que o projeto prevê que a cassação do alvará dar-se-á mediante processo administrativo, no qual deverão ser asseguradas ao proprietário do estabelecimento as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

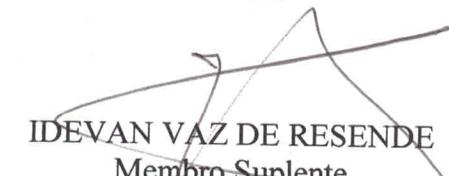
Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 9/2005.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2005.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Relator


IVO CORSI DA SILVA

Membro


IDEVAN VAZ DE RESENDE

Membro Suplente